

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

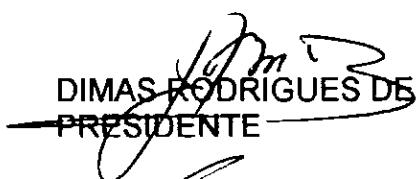
Processo nº. : 10660.000230/92-03
Recurso nº. : 104.818
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.652

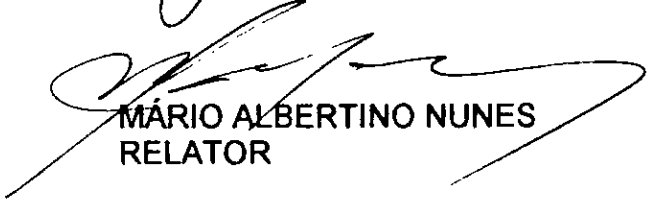
**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DA CONTA
CAIXA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - EXCESSO DE
DISPÊNDIOS** - Tributa-se, como receita omitida, excesso de
dispêndios verificado através do confronto entre recursos e
dispêndios, ressalvada prova em contrário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para
reduzir a base de cálculo ao valor dos saldos credores de caixa, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS
REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000230/92-03
Acórdão nº. : 106-09.652
Recurso nº. : 104.818
Recorrente : TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

1. O processo, supra-identificado, de interesse de TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.705.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 15.03.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. Norton José Siqueira da Silva, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 36 a 39).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, a contribuinte é intimada a "apresentar de imediato, a esta fiscalização, o alegado em sua peça impugnatória" (fls. 41).

4. A contribuinte, por seu sócio-gerente (fls. 42), responde à intimação, juntando os demonstrativos de fls. 43/44, onde faz a "Recomposição da Conta Caixa - anos bases 88 e 89", bem como lista os fornecedores com saldos em 31.12.88 e em 31.12.89 (fls. 45/46).

5. Nas referidas recomposições, a contribuinte continua apresentando "saldos credores de caixa", só que menores do que o apurado na ação fiscal (relativamente ao ano-base de 1988, o saldo credor de caixa admitido é da ordem de CZ\$ 503.587,00, contra o apontado pelo Fisco de CZ\$ 10.604.498,00 - fls. 6; relativamente ao ano-base de 1989, o saldo admitido é de NCZ\$ 599.378,00, contra

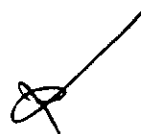
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000230/92-03
Acórdão nº. : 106-09.652

NCZ\$ 621.217,00 - fls. 9). As alterações se deveriam à parcela de "Saldo a Pagar em 31.12 do ano-base" relativamente a "Fornecedores".

6. O AFTN, designado para a diligência, ainda volta a intimar a contribuinte (fls. 47) para que apresente a documentação comprobatória. Passados 16 dias sem que tivesse obtido resposta, emite o relatório de fls. 50, afirmando ser impossível seu pronunciamento, face à não apresentação dos documentos solicitados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000230/92-03
Acórdão nº. : 106-09.652

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a Omissão de Receitas por *Saldo Credor de Caixa*.
3. Os Saldos Credores de Caixa, relativamente aos Anos-Bases em questão, foram apurados pelo Fisco com base em informações prestadas pela própria contribuinte. Esta contra-argumenta que as referidas informações foram prestadas por estimativa e as retifica.
4. Como já adiantado no voto do insigne relator que, anteriormente, se manifestou nestes Autos, o formulário em que foram lançadas as informações, que vieram a embasar a ação fiscal, admitia que as mesmas pudessem ser prestadas por estimativa. Ademais, a Intimação recebida pela contribuinte informava que a mesma deveria manter a documentação, em que baseasse a prestação de informações, à disposição dos agentes do Fisco.
5. De supor que, havendo razoável dúvida quanto à correção da Declaração de Rendimentos apresentada ao IRPJ - objetivo do referido programa de fiscalização - em função das informações solicitadas e prestadas, os agentes fiscais iriam, então, verificar os documentos, cuja guarda recomendaram expressamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000230/92-03
Acórdão nº. : 106-09.652

6. Como se viu - e foi relatado - os dd. Agentes Fiscais se limitaram a fazer a "recomposição da Conta Caixa", com base nas informações do formulário, sem se preocuparem em fazer qualquer exame dos documentos cuja guarda recomendaram.

7. Incoerentemente, o d. AFTN diligenciante, se nega a emitir qualquer pronunciamento sobre a "recomposição da Conta Caixa" feita, agora, pela contribuinte, alegando que a mesma não apresentou os documentos.

8. Exigir, em 1997, documentação comprobatória de fatos ocorridos em 1988 e 1989, está, completamente, fora de cogitações, pois ninguém é obrigado - nem lhe é pedido - que guarde documentos por mais de 5 (cinco) anos.

9. Ademais, repita-se, o Fisco não se preocupou em "conferir" os dados, quando eles foram apresentados pela primeira vez (em 1992, dentro do período de 5 anos), aceitando as informações da. contribuinte como elas foram prestadas. Nesse sentido, têm, as apresentadas antes e agora, o mesmo valor intrínseco - eis que embasadas única e exclusivamente na "palavra" da contribuinte. E se esta já foi reconhecida como válida antes - tanto que serviu de base para ação fiscal - não vejo porque não possa valer agora.

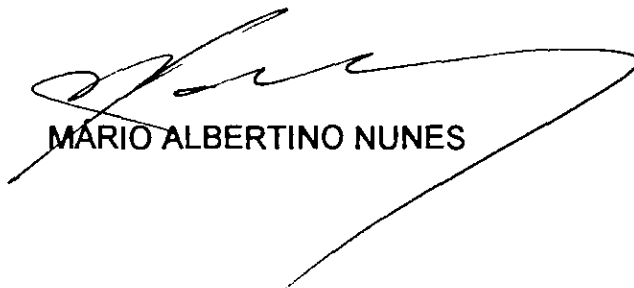
10. Entendo, portanto, devam ser aceitas como verdadeiras as informações prestadas, na fase de diligência, pela contribuinte - informações que não foram contestadas ou discutidas pelo d. AFTN diligenciante - reformando-se a r. decisão recorrida, no sentido de reduzir a base de cálculo (saldos credores de caixa) aos valores admitidos pela contribuinte (CZ\$ 503.587,00 - relativamente ao ano-base de 1988, e NCZ\$ 599.378,00 - relativamente ao ano-base de 1989).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

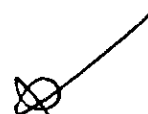
Processo nº. : 10660.000230/92-03
Acórdão nº. : 106-09.652

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



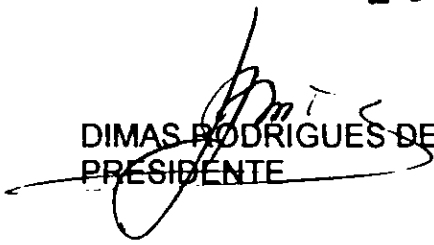
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000230/92-03
Acórdão nº. : 106-09.652

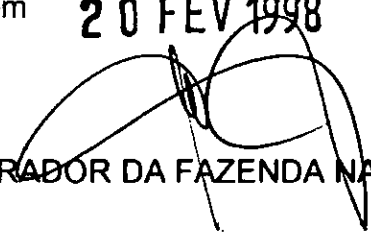
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL